



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113082 - PR (2023/0156659-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : E V C
ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966
RECORRIDO : B B S
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON - PR056361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PURGAÇÃO DA MORA E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC) ARGUIDA DE FORMA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 884 DO CC). DECISÃO SURPRESA (ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE INTEGRALIDADE DO DÉBITO. TEMA 722/STJ. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DIREITO APENAS DE PREFERÊNCIA. ART. 27, § 2º-B, DA LEI 9.514/1997. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de purgação da mora com manutenção contratual em garantia fiduciária sobre imóvel, manteve a improcedência, reconheceu a consolidação da propriedade em favor do credor, afastou nulidade por decisão surpresa, aplicou o Tema 722/STJ quanto à necessidade de pagamento integral do débito e assentou, após a Lei 13.465/2017, a existência apenas de direito de preferência, rejeitando a tese de bem de família.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) o acórdão incorre em extrapolação dos limites da lide, decisão surpresa e enriquecimento ilícito; (iii) é possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação à luz do art. 34 do DL 70/1966 e do art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997; e (iv) está configurado dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento.
3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica, sem particularização dos pontos omissos ou contraditórios nem sua relevância para o deslinde, atraindo a Súmula 284/STF; do mesmo modo, a

enumeração de dispositivos (arts. 2º, 141 e 492 do CPC; art. 884 do CC; arts. 7º, 9º e 10 do CPC) dissociada do conteúdo decisório evidencia fundamentação deficiente.

4. Não se verifica decisão surpresa quando as partes são previamente intimadas da necessidade de depósito integral para suspensão dos atos expropriatórios; depósitos que representam parcelas inadimplidas não configuram enriquecimento ilícito, mas exercício do direito do credor fiduciário, consequência da improcedência e da natureza do contrato.

5. A purgação da mora em garantias fiduciárias sobre imóvel exige o pagamento da integralidade da dívida (Tema 722/STJ); ocorrida a consolidação da propriedade após a Lei 13.465/2017, resta ao devedor apenas o direito de preferência na aquisição, não a purga, sendo inviável, em recurso especial, revisar premissas fáticas e cláusulas contratuais (Súmulas 7 e 5/STJ).

6. O dissídio não foi demonstrado por cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; ademais, há fundamento autônomo não impugnado – aplicação do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/1997 –, incidindo a Súmula 283/STF.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113082 - PR (2023/0156659-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : E V C
ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966
RECORRIDO : B B S
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON - PR056361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PURGAÇÃO DA MORA E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC) ARGUIDA DE FORMA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 884 DO CC). DECISÃO SURPRESA (ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE INTEGRALIDADE DO DÉBITO. TEMA 722/STJ. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DIREITO APENAS DE PREFERÊNCIA. ART. 27, § 2º-B, DA LEI 9.514/1997. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de purgação da mora com manutenção contratual em garantia fiduciária sobre imóvel, manteve a improcedência, reconheceu a consolidação da propriedade em favor do credor, afastou nulidade por decisão surpresa,

aplicou o Tema 722/STJ quanto à necessidade de pagamento integral do débito e assentou, após a Lei 13.465/2017, a existência apenas de direito de preferência, rejeitando a tese de bem de família.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) o acórdão incorre em extrapolação dos limites da lide, decisão surpresa e enriquecimento ilícito; (iii) é possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação à luz do art. 34 do DL 70/1966 e do art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997; e (iv) está configurado dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica, sem particularização dos pontos omissos ou contraditórios nem sua relevância para o deslinde, atraindo a Súmula 284/STF; do mesmo modo, a enumeração de dispositivos (arts. 2º, 141 e 492 do CPC; art. 884 do CC; arts. 7º, 9º e 10 do CPC) dissociada do conteúdo decisório evidencia fundamentação deficiente.

4. Não se verifica decisão surpresa quando as partes são previamente intimadas da necessidade de depósito integral para suspensão dos atos expropriatórios; depósitos que representam parcelas inadimplidas não configuram enriquecimento ilícito, mas exercício do direito do credor fiduciário, consequência da improcedência e da natureza do contrato.

5. A purgação da mora em garantias fiduciárias sobre imóvel exige o pagamento da integralidade da dívida (Tema 722/STJ); ocorrida a consolidação da propriedade após a Lei 13.465/2017, resta ao devedor apenas o direito de preferência na aquisição, não a purga, sendo inviável, em recurso especial, revisar premissas fáticas e cláusulas contratuais (Súmulas 7 e 5/STJ).

6. O dissídio não foi demonstrado por cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; ademais, há fundamento autônomo não impugnado – aplicação do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/1997 –, incidindo a Súmula 283/STF.

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. V. C., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PURGAÇÃO DA MORA E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA CIÊNCIA DA NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. NO MÉRITO, PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA, BEM COMO DE AFASTAR A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 27, §2º-B, DA LEI Nº 9.514/1997. PARTE AUTORA NEM MESMO POSSUIA O DIREITO DE PURGAÇÃO DA MORA, MAS APENAS O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. MESMO QUE TIVESSE O DIREITO, PURGAÇÃO DA MORA NÃO CONSTATADA. DEPÓSITOS REALIZADOS EM JUÍZO NÃO COMPREENDEM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RESP REPETITIVO 1418593/MS. TEMA 722 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO QUE NÃO É SUFICIENTE APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO, PORTANTO, DA DEVIDA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DEVEDOR QUE ASSUMIU OS RISCOS DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DAR EM GARANTIA SEU ÚNICO IMÓVEL. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. ENTENDIMENTO PACÍFICO PELO STJ E PELOS TRIBUNAIS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PURGAÇÃO DA MORA NESTE MOMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO. AUTO DE ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL ASSINADO. ART. 34 DO DECRETO LEI Nº 70/66. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. PEDIDO ALTERNATIVO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JÁ REALIZADOS. SEM RAZÃO. VALORES CONSISTEM EM PARCELAS INADIMPLIDAS PELA PARTE AUTORA DEVEDOR. PLENO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM RECEBELAS. INCOMPATIBILIDADE COM A BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ fls. 633/634).

Os embargos de declaração de E. V. C. foram rejeitados (e-STJ, fls. 686-691).

Nas razões de seu apelo nobre, E. V. C. apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirmando premissa equivocada do Colegiado e ausência de enfrentamento de teses relativas aos limites da lide e à inexistência de leilão/arrematação; **(2)** violação dos arts. 2º, 141 e 492 do CPC e do art. 884 do CC, por extrapolação dos limites da demanda ao determinar o levantamento, pelo banco, de depósitos realizados exclusivamente para purga da mora, com reconhecimento indevido de pagamento parcial e dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, por

decisão surpresa quanto à suposta insuficiência do valor depositado sem prévia oitiva específica das partes **(3)** violação do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, sustentando a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme divergência jurisprudencial evidenciado pelo acórdão paradigma no AgInt no AREsp 1.571.289/SP e **(4)** violação dos arts. 336, 341 e 374 do CPC, ao reputar insuficientes depósitos sem impugnação específica do recorrido quanto ao *quantum*.

Houve apresentação de contrarrazões por B. B. S. (e-STJ, fls. 933-948).

O apelo nobre foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 949-955), e o agravo em recurso especial foi convertido em recurso especial (e-STJ fls. 1.182/1.183).

VOTO

Não conheço do recurso especial.

Da violação dos arts. 489 e 1022 do CPC

Sustenta E. V. C. nulidade do acórdão recorrido, requerendo a remessa do feito ao Tribunal estadual para que analise a questão em conformidade com a realidade dos autos (inexistência de leilão e de auto de arrematação do imóvel objeto da lide).

O Tribunal estadual assim fundamentou o desprovimento do recurso de E. V. C. (e-STJ, fls. 1.060-1.066):

(...)

Da exordial, extrai-se que a parte autora pretende a purgação da mora referente à contrato com cláusula de alienação fiduciária e a consequente anulação da consolidação de propriedade em favor da Instituição Financeira ré.

A r. sentença entendeu que houve purgação da mora relativa as parcelas efetivamente depositadas nos autos, sob a justificativa de que o financiamento efetuado entre as partes possuía previsão de pagamento por 48 meses, todavia, a parte autora não continuou a realizar os depósitos, confira-se a que parcelas se referem (mov. 113.1):

“Ademais, os depósitos realizados nos autos nas quantias de R\$282.396,70 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) (seq. 25.2) e de R\$ 70.171,63(setenta mil, cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos) (seq. 39.2), abrangeram somente as parcelas referente aos meses de fev/2019 (parcela9), mar/2019 (parcela 10), abr/2019 (parcela 11), mai/2019 (parcela12), jun/2019 (parcela 13), jul/2019 (parcela 14), ago/2019 (parcela15), set/2019 (parcela 16), out/2019 (parcela 18) e nov/2019 (parcela19)”

Nesse sentido, ao entender que as parcelas vencidas a partir de novembro /2019 não foram adimplidas, não houve a comprovação de purgação da mora em relação à integralidade da dívida, de modo que

não há que se falar em nulidade da consolidação de propriedade efetuada em favor da Instituição Financeira credora.

Da análise dos autos, evidencia-se que o Juízo de origem, ao dispor a constatação de ausência de purgação da mora, agiu em consonância com entendimento consolidado disposto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A questão submetida a julgamento, por meio do julgamento do R Esp 1418593/MS, sob o rito dos repetitivos consistia em: “Necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas”

(...)

Destaco que ao considerar que a consolidação da propriedade ocorreu no mês de agosto de 2019, aplica-se a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017, de modo que, em verdade, a parte autora nem mesmo possuía o direito de purgação da mora, mas apenas o direito de preferência de aquisição do imóvel. Confirma-se o que dispõe o art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/1997:

(...)

Ressalto que mesmo se a parte autora tivesse o direito à purgação da mora, o Banco notificou a parte autora para o pagamento do valor integral da dívida, de modo que verificar-se-ia a ausência de purgação de mora, visto que os depósitos realizados pela parte autora não compreenderam a integralidade da dívida.

(...).

O apelo interposto não indica a qual inciso do art. 1022 do CPC se subsume o suposto vício nem qual dispositivo do art. 489 do CPC teria sido violado, o que configura fundamentação deficiente. Há apenas considerações fáticas e genéricas sobre os fatos subjacentes aos autos e a interpretação que E. V. C. entende correta. Não há como reconhecer o vício sem a indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, de forma genérica, sem particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, bem como sua relevância para o

desdobramento da causa, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Não há falar em deficiência de fundamentação da decisão agravada, a qual adotou motivação clara e suficiente para a aplicação do teor da Súmula 284/STF.

4. A incidência da Súmula 568/STJ decorreu do entendimento sedimentado do STJ acerca da aplicação da Súmula 284/STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e nos casos de ausência de indicação do dispositivo legal tido como violado. Desse modo, não há que se perquirir acerca da conformidade da tese de mérito adotada no acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

5. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual não é cabível no caso, já que não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.757.365/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 2/7/2025 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência dos óbices previstos nas Súmulas 518 do STJ e 284 do STF, da ausência de demonstração válida da divergência jurisprudencial e da deficiência na fundamentação quanto aos dispositivos legais tidos por violados.

A parte agravante pleiteia o processamento do recurso especial, alegando ofensa a diversos dispositivos do CPC e do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial e negativa de prestação jurisdicional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula; (ii) estabelecer se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 foi suficientemente fundamentada; (iii) determinar se a mera enumeração de dispositivos legais, sem cotejo analítico, autoriza o conhecimento do recurso especial; e (iv) verificar se a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos termos legais exigidos. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se admite recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme orientação da Súmula 518 do STJ, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" exigido pelo art. 105, III, "a", da CF/1988.

4. A alegação genérica de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem a devida indicação dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros e sem demonstrar a relevância para o deslinde da controvérsia, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

5. A simples enumeração de artigos do CPC e do Código Civil, desprovida de argumentação concreta que vincule os dispositivos ao acórdão recorrido, constitui fundamentação deficiente, o que impede o conhecimento do recurso.

6. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por meio de cotejo analítico, como exige o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, tendo a parte recorrente apenas transcrito ementas, sem identificar similitude fática ou interpretar divergência de forma estruturada.

7. Não há vício de omissão ou obscuridade na decisão embargada, que analisou de forma fundamentada as alegações da parte, ainda que de maneira sucinta e contrária aos seus interesses.

8. A incidência de juros de mora a partir do vencimento de cada parcela alimentícia está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ.

9. A inexistência de caráter protelatório no agravo interno impede a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.993.612/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025 – sem destaques no original)

Ademais, o acórdão equacionou a controvérsia, expondo a fundamentação jurídica utilizada e, sem a indicação precisa da omissão, contradição ou erro material, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Penal.

Por consequência, não conheço do recurso em relação às alegadas omissões.

Da violação dos arts. 2º, 141 e 492 do CPC e do art. 884 do CC e dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, 336, 341 e 374 do CPC

Afirma E. V. C. que o acórdão recorrido contrariou os dispositivos acima mencionados ao determinar levantamento dos depósitos e reconhecer o pagamento parcial fora dos limites da lide. Sustenta que a ordem de liberação do montante depositado nos autos em favor do B. B. S. e manutenção da consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira para a quitação do mesmo débito implica enriquecimento ilícito. Alega ainda que foi surpreendida quanto à suficiência dos depósitos sem prévio contraditório e que não houve impugnação específica ao valor depositado.

Quanto aos pontos indicados, o Tribunal estadual consignou que E. V. C. foi devidamente intimada para ciência da necessidade de pagamento integral da dívida e que o Juízo de origem já havia alertado, na decisão de tutela antecipada, que a suspensão dos atos expropriatórios dependeria do depósito da integralidade da dívida. Constatou também que os valores depositados correspondem a parcelas inadimplidas do contrato, que o credor fiduciário tem pleno direito de receber, situação que não se confunde com enriquecimento ilícito e configura exercício legítimo do direito contratual e legal do credor. Em relação à ausência de pedido expresso para levantamento dos valores, o Colegiado fundamentou que é consequência direta da improcedência do pedido e da natureza do contrato, pois houve o reconhecimento da insuficiência dos valores para purgação da mora.

Da análise das razões recursais, verifica-se que o apelo é deficiente em fundamentação, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, porque os artigos invocados são demasiado genéricos e não são suficientes para amparar a pretensão recursal, à luz dos fatos expostos na petição recursal.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.

Incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.908.144/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 6º, CAPUT E § 2º, DA LINDB) DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).

3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.

Incidência da Súmula 284/STF.

4. Não se extrai a alegada divergência entre os julgados a ensejar a violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

4.1. Esta Corte "possui entendimento de que havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência" (AgInt no AREsp 870.997/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.858.611/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021 – sem destaques no original)

Não bastasse, não há demonstração de violação da lei federal, e sim a exposição de teses que E. V. C. entende corretas ao caso concreto. Da leitura das razões recursais e de seus fundamentos jurídicos, cotejando-se com os artigos de lei que reputa violados, não se extrai a referida ofensa de interpretação a permitir o conhecimento do recurso especial. E. V. C., em verdade, constrói um raciocínio jurídico semelhante a uma apelação, apresentando suas teses e artigos de lei e julgados que a

amparam, sem demonstrar, pontualmente, como o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça confere àquele dispositivo legal.

A exposição dos argumentos jurídicos e fáticos que entende adequados ao deslinde do feito não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISPOSITIVO LEGAL OU DISSENSO NÃO INDICADO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA DEVIDA.

PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, atrelando suas razões a violação de lei federal ou dissídio pretoriano, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sob pena de incidência das Súmulas nºs 283 e 284, ambas do STF.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.838.404/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO JÁ INCLUÍDO NO QUADRO GERAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022

E 489 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de inexistência de omissão no acórdão recorrido e incidência dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF. A parte agravante sustenta a presença dos pressupostos recursais e a necessidade de reforma do julgado. A parte agravada, intimada, manifestou-se pelo desprovemento do agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de fundamentação no acórdão recorrido, a configurar ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, bem como aferir se o recurso especial reúne condições de ultrapassar os óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, nos termos do AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

4. A parte recorrente objetiva ver assegurado o direito de obter a correção monetária de seu crédito independentemente da observância do prazo legal para impugnação do crédito, apontando, como fundamento jurídico, os arts. 19, 49 e 9º, II, da Lei 11.101/05 e Art. 1º da Lei 6.899/01. Não aponta contudo, como tais dispositivos teriam sido violados e como sua interpretação pode servir de arrimo a tal tipo de tese jurídica. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. A análise da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ, conforme reafirmado no AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.

6. A decisão recorrida encontra-se alinhada ao entendimento desta Corte quanto à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual atos já praticados sob a vigência da norma revogada constituem situação jurídica consolidada, nos termos do REsp n. 2.181.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.161.954/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025 – sem destaques no original)

Ademais, o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais e diversas argumentações para que

esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação e, por esforço hermenêutico, extraia de que forma o direito foi violado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSÍVEL. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com pedido de rescisão contratual e indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais e diversas argumentações para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação e, por esforço hermenêutico, extraia de que forma o direito foi maculado na espécie? (AgInt no AREsp n. 1.621.098/MG, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.095.835/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 – sem destaques no original)

Assim, a deficiência de fundamentação obsta o conhecimento do recurso.

Não fosse isso, a apreciação das teses de E. V. C. encontra óbice também no enunciado 7 da Súmula desta Corte, pois não demonstrou como é possível analisar os argumentos deduzidos no recurso especial a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão.

Da violação do art. 34 do Decreto-lei n. 70/66 e do art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97 e o dissídio jurisprudencial (AgInt no AR Esp 1.571.289/SP)

Argumenta E. V. C. que é facultado ao devedor purgar a mora em 15 dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a

assinatura do auto de arrematação. Afirma que o evento que extingue a faculdade de purgação da mora é a lavratura do auto de arrematação, porém no caso não “houve sequer o leilão do bem em comento”.

No caso dos autos, houve consolidação da propriedade ao credor fiduciário. E. V. C. não enfrentou todos os argumentos do acórdão recorrido, sendo que um deles, por si só, era suficiente para manutenção da decisão colegiada, atraindo a incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Tribunal estadual apontou que a consolidação da propriedade ocorreu no mês de agosto de 2019, aplica-se a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017, de modo que, em verdade, a parte autora nem mesmo possuía o direito de purgação da mora, e sim o direito de preferência de aquisição do imóvel.

Sobre a incidência da Súmula 283, assim já se pronunciou esta Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO COM ENCARGO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 555, 397 E 562 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Alegação da recorrente de que a cessão de direitos firmada entre as partes configuraria doação com encargo, consistente na obrigação de não atrasar por mais de 90 dias o pagamento de taxas de conservação, IPTU e demais contribuições do loteamento. Defesa da possibilidade de revogação automática da doação, em caso de inadimplemento, sem necessidade de prévia notificação judicial.

2. Tribunal de origem que reconheceu não se tratar de encargo, mas de obrigação propter rem, afastando a cláusula resolutiva automática por abusividade, nos termos do art. 51 do CDC. Acentuou, ainda, que mesmo admitida a natureza de encargo, a sua inexecução exigiria prévia ação revogatória, com contraditório e ampla defesa assegurados ao donatário.

3.

Entendimento em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige a constituição em mora do donatário e o ajuizamento de ação própria para a revogação da doação, não se admitindo resolução unilateral por ato exclusivo do doador (REsp 1.622.377/MG e REsp 1.565.239/MG).

4. Acórdão recorrido amparado em fundamentos autônomos e suficientes não impugnados em sua integralidade, incidindo o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados apresentados e a hipótese dos autos.

6. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.615.990/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO EM IDADE AVANÇADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE DE CARDIODESFIBRILADOR INTERNO (CDI). NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÓDIGO DO PROCEDIMENTO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. CARÁTER DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL

CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020).

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.112.119/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Majoro em 5% os honorários fixados no acórdão em favor de B. B. S., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.113.082 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0156659-0

Número de Origem:

00100561320198160194 001005613201981601941 001005613201981601944 100561320198160194
1005613201981601941 1005613201981601944

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E V C

ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966

RECORRIDO : B B S

ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON - PR056361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025